



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Âmbito)

- 1 — O presente estatuto é aplicável aos estudantes da Universidade Lusíada do Porto (Universidade).
- 2 — A perda temporária da qualidade de estudante não impede a sua punição por infracções cometidas nessa qualidade.
- 3 — As sanções aplicadas a quem tiver perdido temporariamente a qualidade de estudante serão cumpridas quando o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 2.º (Finalidades)

O presente Estatuto tem por finalidade assegurar o bom funcionamento da Universidade, nomeadamente, através da preservação da liberdade de aprender e ensinar e da garantia da integridade pessoal dos estudantes, docentes, investigadores e restantes colaboradores, agentes e serviços, bem como preservar os bens patrimoniais que pertençam à Universidade e a todos que com ela contactem.

Artigo 3.º (Infracções disciplinares)

Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado pelo estudante com violação dos deveres decorrentes da sua qualidade, nomeadamente nos casos de:

- a) Impedir ou perturbar, por qualquer modo, o normal decurso das aulas, provas académicas, ou actividades de investigação;
- b) Impedir ou perturbar, por qualquer modo, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade ou da sua actividade;
- c) Falsear os resultados das provas académicas por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta dos enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal, falsificação de pautas, termos e certificados;

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- d) Praticar ofensas à honra, liberdade ou integridade física de colegas, docentes, colaboradores e de demais pessoas que contactem com a Universidade, ou contra eles usar linguagem insultuosa ou fazer ameaças;
- e) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes a colegas, docentes, investigadores, colaboradores da Universidade e de demais pessoas que nela se encontrem, ou indevidamente utilizar qualquer tipo de material ou equipamento da Universidade;
- f) Utilizar indevidamente o nome da Universidade ou os seus símbolos;
- g) Praticar, em geral, actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas»;
- h) Transportar ou manipular, sem justificação válida, materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos ao estudante ou a terceiros;
- i) Não cumprir as sanções disciplinares que lhe forem aplicadas.

Artigo 4.º

(Aplicação no tempo)

- 1 — As sanções são determinadas pelas normas disciplinares vigentes ao tempo da prática do facto.
- 2 — O facto sancionável segundo a norma disciplinar vigente no momento da prática deixa de o ser se uma norma nova o vier a desconsiderar como tal, caso em que, se tiver havido sanção, cessa a sua execução e os demais efeitos disciplinares.
- 3 — Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à pessoa infratora.
- 4 — Na situação prevista no número anterior, se a sanção já tiver sido fixada, ainda que por decisão insuscetível de recurso, cessa a sua execução e os respetivos efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma disciplinar posterior.

CAPÍTULO II

SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 5.º

(Sanções disciplinares)

- 1 — As sanções disciplinares aplicáveis aos estudantes pelas infracções que cometerem são as seguintes:

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- a) A advertência;
 - b) A multa;
 - c) A suspensão temporária das actividades escolares;
 - d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
 - e) A interdição da frequência da Universidade até cinco anos.
- 2 — A advertência é aplicada por escrito, sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do estudante, consistindo num mero reparo fundamentado pela infracção praticada.
- 3 — A multa é fixada em quantia certa, em montante a determinar entre um vinte e dois avos e o valor da propina anual devida pelos cursos de licenciatura da área científica a que pertence o ciclo de estudos do estudante, podendo o seu pagamento ser fracionado.
- 4 — A suspensão temporária das actividades escolares consiste na proibição de frequência de aulas e de prestação de quaisquer provas académicas bem como de qualquer outro tipo de avaliação por um período que pode variar entre 30 e 150 dias seguidos, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão.
- 5 — A suspensão da avaliação escolar durante um ano implica que o estudante só possa submeter-se a qualquer avaliação, em qualquer unidade curricular, após o decurso de um ano contado da data da notificação da referida decisão, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão.
- 6 — A interdição de frequência da instituição até cinco anos consiste na impossibilidade de o estudante manter uma inscrição válida na Universidade e de frequentar e permanecer nas suas instalações por um período mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

Artigo 6.º

(Prestação de trabalho gratuito)

- 1 — Mediante proposta do instrutor do processo, as sanções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior podem ser substituídas pela prestação de trabalho a favor da Universidade, se se verificarem os seguintes requisitos:
- a) Haver a concordância do estudante;
 - b) Não ter o estudante antecedentes disciplinares;
 - c) Verificar-se o grau diminuto da culpa na infracção;
 - d) Ser de prever que a prestação de trabalho gratuito é adequada a evitar que o estudante volte a cometer infracções.
- 2 — A prestação de trabalho gratuito pode ser efectuada em actividades que, no âmbito da Universidade ou dos organismos estudantis, sejam do interesse dos estudantes e da Universidade.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- 3 — A prestação de trabalho gratuito não poderá coincidir com o horário lectivo do estudante nem poderá ter lugar durante os períodos de avaliação e a sua duração diária será entre uma e duas horas, estendendo-se pelo número de dias em que for graduada a sua duração.
- 4 — A prestação de trabalho gratuito pode ter uma duração de três a trinta dias.
- 5 — A prestação de trabalho gratuito será adiada ou suspensa pelo Conselho de Administração, quando se demonstre que o estudante está impedido de o prestar.
- 6 — Se o estudante violar dolosamente o dever de prestar o trabalho gratuito, ser-lhe-á aplicada a sanção que tiver sido fixada em alternativa.

Artigo 7.º
(Advertência)

- 1 — A advertência aplica-se sempre que seja considerada útil na tomada de consciência por parte do infractor, nomeadamente quando:
- a) Tendo sido usada linguagem insultuosa, ou tendo havido ameaças verbais ou atitudes discriminatórias, não ocorreu dano pessoal ou patrimonial;
 - b) Tendo sido perturbado o regular funcionamento das actividades pedagógicas, científicas, culturais ou administrativas em curso na Universidade, a ocorrência foi pontual, imediatamente censurada, e o infractor acatou as orientações e determinações na circunstância definidas;
 - c) Tendo sido utilizado, sem autorização prévia, o nome ou simbologia da Universidade, bem como materiais ou equipamentos seus, tal facto não lesou a instituição.
- 2 — A advertência não pode ser aplicada havendo reincidência ou circunstâncias agravantes.

Artigo 8.º
(Multa)

- 1 — A multa aplica-se nomeadamente em situações de:
- a) Reincidência numa infracção abstractamente sancionada com advertência;
 - b) Utilização indevida de qualquer tipo de material ou equipamento da Universidade, bem como do nome ou simbologia da Universidade, com prejuízo para a instituição;
 - c) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com dano pessoal ou patrimonial.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

2 — A aplicação de multa não colide com a obrigatoriedade do pagamento dos prejuízos materiais que possam ter existido e que deve corresponder à quantia em que importarem.

Artigo 9.º

(Suspensão temporária das actividades escolares)

A suspensão temporária das actividades escolares aplica-se, nomeadamente em situações de:

- a) Plágio, cópia ou fraude na realização de actividades de avaliação no âmbito de qualquer unidade curricular;
- b) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais, ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com grave dano pessoal ou patrimonial;
- c) Impedimento ou perturbação reiterada ou prolongada do regular funcionamento das actividades de natureza escolar, científica, cultural ou administrativa que ocorram em qualquer espaço da universidade;
- d) Transporte ou manipulação, sem justificação válida, de materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos ao estudante ou a terceiros.

Artigo 10.º

(Suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano)

A suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano aplica-se, nomeadamente, em situações de:

- a) Plágio, cópia ou fraude na realização da totalidade ou parte relevante de dissertação, relatório, projeto ou tese;
- b) Reincidência nas situações previstas nas alíneas b) e seguintes do artigo anterior.

Artigo 11.º

(Interdição da frequência da Universidade)

A interdição da frequência da Universidade até cinco anos é aplicável, designadamente quando:

- a) A infracção disciplinar consubstancie uma infracção penal, à qual corresponda uma pena de prisão;
- b) Existam importantes circunstâncias agravantes.

Artigo 12.º

(Cumulação de sanções)

Não pode ser aplicada ao mesmo estudante mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 13.º
(Registo)

As sanções aplicadas constam de registo no processo individual do estudante.

CAPÍTULO III
MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 14.º
(Escolha e graduação da sanção disciplinar)

A sanção disciplinar deverá ser adequada a assegurar o respeito pelos valores universitários constantes do artigo 2.º do presente estatuto e proporcional à culpa do estudante e à gravidade das infracções cometidas tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) O grau de ilicitude do facto;
- f) As motivações e finalidades do estudante;
- g) A conduta anterior e posterior à prática de cada infracção.

Artigo 15.º
(Circunstâncias do facto)

1 — São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação ou atuação sob a influência de ameaça grave ou sob ascendência de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) A privação accidental do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção, por motivo que não lhe seja imputável;
- c) A legítima defesa própria ou de terceiro;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa, nomeadamente por cumprimento de uma ordem cuja execução pode resultar de erro desculpável de interpretação.

2 — São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A provocação;
- d) O pronto acatamento da ordem dada pela entidade competente.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- 3 — São circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
- a) A premeditação;
 - b) A comparticipação com outros para a prática da infracção;
 - c) A resistência a ordens legítimas;
 - d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de anterior sanção disciplinar;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infracções;
 - g) A gravidade do dano imputável ao infrator, ainda que a título de negligência.
- 4 — A premeditação consiste no desígnio para o cometimento da infracção, formado pelo menos 24 horas antes da sua prática.
- 5 — A reincidência ocorre quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por infracção anterior.
- 6 — A acumulação de infracções ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 16.º

(Autoria e Comparticipação)

- 1 — É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na execução, por acordo e juntamente com outrem, e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
- 2 — É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.

Artigo 17.º

(Suspensão das sanções disciplinares)

- 1 — Com exceção das sanções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.
- 2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior, à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e a ameaça da aplicação da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição e, com os mesmos fundamentos, se conclua pela desnecessidade da realização de trabalho a favor da Universidade.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

3 — A suspensão não pode ser inferior a um semestre letivo nem superior a dois anos letivos.

4 — A suspensão da sanção cessa quando o estudante venha a ser, no seu decurso, novamente sancionado em processo disciplinar.

Artigo 18.º

(Prescrição das sanções disciplinares)

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de doze meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

(Responsabilidade civil e criminal)

O estatuído no presente Estatuto não elimina a responsabilidade civil ou criminal que, eventualmente, resulte da infracção.

Artigo 20.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente estatuto entra em vigor no início do semestre lectivo subsequente ao da sua aprovação.

*Aprovado em Reunião do Conselho de Administração,
em 13 de Janeiro de 2014.*

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA FUNDAÇÃO MINERVA – CULTURA – ENSINO E INVESTIGAÇÃO
CIENTÍFICA

UNIVERSIDADES LUSÍADA

LISBOA • Rua da Junqueira, 188 a 198 - 1349-001 Lisboa - Tel +351 213 611 500 - Fax +351 213 638 307 • e-mail: info@lis.ulusiada.pt • <http://www.lis.ulusiada.pt>
PORTO • Rua Dr. Lopo de Carvalho - 4369-006 Porto - Te +351 225 570 800 - Fax +351 225 487 972 • e-mail: info@por.ulusiada.pt • <http://www.por.ulusiada.pt>
V. N. FAMALICÃO • Largo Tinoco de Sousa - 4760-108 Vila Nova de Famalicão - Tel +351 252 309 200 - Fax +351 252 376 363 • e-mail: info@fam.ulusiada.pt • <http://www.fam.ulusiada.pt>